

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 2003

Dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do Uso de Drogas.

Autora: Deputada **IARA BERNARDI**

Relatora: Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**

VOTO DO DEPUTADO PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA

O Projeto de Lei n.º 07/2003 trata da introdução de *Programas de orientação sexual, de prevenção das doenças sexualmente transmissíveis e do uso de drogas* nos estabelecimentos de ensino do ensino fundamental e médio. Por sugestão, da Relatora Deputada Maria do Rosário, nesta Comissão, o Substitutivo apresentado aprimora o texto ao alterar a expressão *orientação sexual* por *educação sexual* e incluir o tema *gravidez precoce*, trazido na forma de emenda pela Deputada Jandira Feghali, quando Relatora na Comissão de Seguridade Social e Família. Acata a emenda trazida, nesta Comissão, pela Deputada Zelinda Novaes estendendo a abrangência do programa para toda a educação básica.

Inclusão de disciplinas nos currículos escolares tem sido sistematicamente rejeitada nesta Comissão, pois é entendimento comum que esta é uma atribuição do Poder Executivo, via Conselho Nacional de Educação, e Sistema de Ensino.

Atribuir a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a incumbência de proporcionar meios de implementação de *programas de educação sexual* nos estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio é a mesma ingerência da inclusão de disciplinas por projeto de lei, só que agora chamada de *programa e lá de disciplina*.

Esta é uma matéria que deve ser encaminhada ao Poder Executivo na forma de Indicação que de acordo com o nosso Regimento Interno é a forma de sugerir ao outro Poder a adoção de importante contribuição. Reconhecemos o mérito na matéria, mas não concordamos com o encaminhamento.

As manifestações da sexualidade afloram em todas as faixa etárias e por esta razão estão incluídas nos *Temas Transversais* adotados nos Parâmetros Curriculares Nacionais e nas Diretrizes Curriculares Nacionais editadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação: CEB n.º 2, de 7 de abril de 1998 que *institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental* (*em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional*. A base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental, e: a) a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como: 1.) Saúde 2.) a Sexualidade...; CEB n.º 3, de 26 de junho de 1998 que institui as diretrizes curriculares para o ensino médio (art. 3º L – a Estética da Sensibilidade.... conhecer o mundo e fazer do lazer, da sexualidade e da imaginação um exercício de liberdade responsável). A Resolução CEB n.º 2, de 19 de abril de 1999 *institui diretrizes curriculares nacionais para a formação de docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade normal*. Os professores devem estar capacitados a desenvolver práticas educativas que contemplem... a diversidade cultural, étnica, de religião e de gênero, nas situações de aprendizagem.

Em publicação da UNESCO, de 2004, *Juventudes e Sexualidade*, Maria das Graças Rua e Míriam Abramovay revelaram o resultado de uma pesquisa em 14 capitais, 340 escolas, onde 47%, em Recife, e 82% dos professores, em São Paulo e Manaus, respectivamente, responderam que a escola tratava dos temas DST/Aids e drogas como temas transversais. Ampliar o

espectro destes temas só depende da orientação que é repassada pelos sistemas de ensino às instituições escolares.

Há necessidade de capacitar nossos professores, oferecer-lhes salários dignos e oportunidades de formação continuada. Devemos insistir no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001 que prevê a implantação de programas a distância para a formação de professores.

Diante do exposto não precisamos de novas leis, mas de fiscalização do que já dispomos.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado **PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA**